



PROCESSO N.º 112107

PROT. PREC. Nº 112107

# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
 Número... 5027 ..... Data 26.05.07  
 Horário..... 09:44  
 Responsável J. DE V. B.

Ofício D.A. Nº158/2007

Assis, 14 de maio 2.007.

0Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
 DD. Presidente da Câmara Municipal  
 Assis – SP

86/07

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 037/2.007

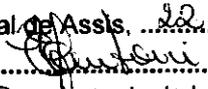
Senhor Presidente,

Encaminhamos, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 037/2007 através do qual o Executivo propõe alterações nos artigos 17 e 20 da Lei nº 2.092, de 22 de Abril de 1981, que instituiu o Código de Parcelamento Geral do Município, acompanhado dos motivos que embasaram a confecção do referido projeto.

Aproveitamos do ensejo para reafirmarmos à V. Exa. e aos Senhores Vereadores nossos protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉZIO SPERA**  
 Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES Com. Judicial e Cidadania Planejamento, Uso, Ocupação e Revitalamento do Solo Câmara Municipal de Assis, 22.05.07  Chefe do Departamento do Legislativo
---



# **Prefeitura de Assis**

*Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (PROJETO DE LEI Nº 037/2.007)**

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES**

DD.Presidente da Câmara Municipal de Assis

Considerando que o Código de Parcelamento do Solo em Geral do Município de Assis, instituído mediante a Lei nº 2.092, de 22 de Abril de 1981, em seu artigo 17 dispõe que as quadras com mais de 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 100 (cem) metros no máximo, com largura igual ou superior a 8% (oito por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 6,00 m (seis metros) e os recuos das construções laterais terão no mínimo 4,00 m (quatro metros),

Considerando que em decorrência dessas metragens há existência de vielas que acarretam insegurança aos moradores, divisão nas áreas institucionais verdes, de recreação e de lazer tornando-as depreciadas e menos atraentes,

Considerando que em decorrência da inexistência de vielas nos loteamentos as ruas poderão ser mais largas viabilizando, desta feita, melhoria no sistema viário com maior fluidez na condução do trânsito,

Considerando que o artigo 20 do referido Código restringe a largura das vias de circulação a 14,00 metros e isso, inviabiliza a implementação de loteamentos mais acessíveis, e uma das diretrizes gerais e de interesse social do Plano Diretor, instituído mediante a Lei Complementar nº 10, de 10 de Outubro de 2.006, é a permissão e redução dos custos e o aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais, conforme dispõe em seu artigo 6º,

Considerando que a implementação de loteamentos constitui em importante fomento para o desenvolvimento dos municípios pois contribuem para diminuir o déficit habitacional existente, melhorando, assim, as condições de vida



# **Prefeitura de Assis**

*Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"*

dos munícipes e, a modificação do Código de Parcelamento do Solo em Geral se faz necessária justamente para a implantação de lotes acessíveis à população de baixa renda,

Considerando por fim, que as propostas ora apresentadas vêm de encontro com a função social da cidade conforme dispõe o artigo 7º, do Plano Diretor de nosso Município,

Encaminho por intermédio de V.Exa., para apreciação da Câmara Municipal de Assis o Projeto de Lei nº 037/2.007, alterando dispositivos da Lei nº 2.092/81, adequando-a às necessidades habitacionais atuais justamente para fomentar a implantação de loteamentos acessíveis à população de baixa renda além de proporcionar maior segurança aos moradores de novos loteamentos.

Atenciosamente,



**ÉZIO SPERA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PROCESSO N.º 11207  
VALORES N.º 11207

# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

26/07

PROJETO DE LEI N.º 03712.007

**Altera redação de dispositivos da Lei  
2092 de 22 de Abril de 1981 (Código de  
Parcelamento do Solo em geral do  
Município de Assis)**

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei Municipal nº 2092 de 22 de Abril de 1981 (Código de Parcelamento do Solo em geral do Município de Assis), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17** – As quadras de mais de 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento, deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 100 m (cem metros) no máximo, com largura igual ou superior a 8% (oito por cento) do comprimento da passagem, observando o mínimo de 6,00 m (seis metros).

**§ 1º** -Os recuos das construções laterais terão no mínimo 4,00 m (quatro metros).

**§ 2º**- A passagem para pedestres de que trata esse artigo, poderá ser dispensada nos seguintes casos:

**I** – Parcelamentos para fins residenciais, cujos lotes possuam testadas inferior a 10 m (dez metros) e área menor que 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), devidamente autorizado por legislação própria, visando propiciar a criação de lotes acessíveis à população de baixa renda;

**II** – Quadras destinadas exclusivamente para áreas institucionais e/ou áreas verdes de recreação ou lazer;

**III** – Quadra resultante do prolongamento de vias oficiais, definidas nas diretrizes básicas para o loteamento;

**IV** – Quadra resultante do sistema viário proposto pelo loteador, desde que seja constatado pelo Departamento Municipal de Transito que haverá melhoria do sistema viário oficial adjacente.



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

PROJETO DE LEI Nº 37/2.007

§ 2º - Em qualquer caso definido nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo anterior, o comprimento da quadra não poderá exceder a 250 m (Duzentos e cinquenta metros).

“Artigo 20 – As vias de circulação não poderão ter largura total inferior a 14,00 m (quatorze metros), nem leito carroçável inferior a 6,00 m (seis metros)”.

§ 1º – Em casos especiais, quando se tratar de via de tráfego local em loteamentos residenciais, a sua largura poderá ser reduzida a:

I – 12,00 m (doze metros) desde que, no máximo a cada 200 m (duzentos metros) ocorra a sua interseção com outra via de largura não inferior a 14,00 m (quatorze metros); e que não modifique a largura do trecho existente das vias oficiais adjacentes, quando originadas a partir de prolongamentos;

II – 9,0 m (nove metros) desde que sirva apenas a um núcleo residencial e que possua comprimento máximo de 250 m (duzentos e cinquenta metros), sendo obrigatório as praças de retorno.

§ 2º - As áreas institucionais deverão estar preferencialmente localizadas em vias nos termos do *caput* desse artigo

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de Maio de 2.007

  
ÉZIO SPERA  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"  
LEI Nº 2092, DE 22 DE ABRIL DE 1981

06

CABINETE DO PREFEITO

Artigo 12 - Nos parcelamentos industriais as dimensões mínimas dos lotes serão:

frente 20 m (vinte metros)

área 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados)

Artigo 13 - Os parcelamentos para recreação somente poderão ser permitidos quando oferecerem um dos seguintes atrativos:

I - Elementos naturais de interesse esportivo ou recreativo;

II - Situação especial de clima ou de água natural, favorável à saúde e ao repouso;

III - Elementos artificiais especialmente para fins esportivo, recreativo, de saúde ou repouso.

Artigo 14 - Nos parcelamentos para recreação o comprimento da quadra não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinquenta metros).

Artigo 15 - Nos parcelamentos para recreação os lotes terão área mínima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e frente mínima de 25 m (vinte e cinco metros).

Artigo 16 - Nos parcelamentos para utilização comercial os lotes terão área mínima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 m (dez metros).

Parágrafo Único - Os lotes de esquina deverão ter frente mínima de 12 m (doze metros).

Artigo 17 - As quadras de mais de 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento, deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 100 m (cem metros) no máximo, com largura igual ou superior a 8% (oito por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 6,00 m (seis metros).



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"  
LEI Nº 2092, DE 22 DE ABRIL DE 1981

07

GABINETE DO PREFEITO

Os recuos das construções laterais terão no mínimo 4,00 m (quatro metros).

Artigo 18 - Toda quadra terá, no sentido de sua declividade, uma faixa de terreno, com largura mínima de 2,00 m (dois metros), de forma tal, que proporcione saída para coletores de águas pluviais e de águas servidas.

§ 1º - A faixa acima referida, para efeito desta lei, passa a denominar-se "viela sanitária".

§ 2º - A viela sanitária poderá estar agregada dentro da área dos lotes.

§ 3º - Em nenhuma hipótese é permitido qualquer construção na referida faixa.

Artigo 19 - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação, em plano de arreamento, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 20 - As vias de circulação não poderão ter largura total inferior a 14,00 m (quatorze metros), nem leito carroçável inferior a 6,00 m (seis metros).

Parágrafo Único - Em casos especiais quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200 m e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9 m sendo obrigatórias as praças de retorno.

Artigo 21 - Da área total, objeto no plano de arreamento e loteamento, serão destinados no mínimo:

- I - 20% para vias de circulação;
- II - 10% para áreas verdes de recreação ou lazer;
- III - 5% para áreas institucionais.